



Gestão 2009/2012

Município de Catanduvas

Estado do Paraná

CNPJ nº 76.208.842/0001-03

LEI N° 036/2012.

Súmula: Autoriza a firmar convênio, altera o Capítulo IX e a Tabela nº 8 do Anexo X do Código Tributário Municipal e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Catanduvas, Estado do Paraná, aprovou, e eu, Aldoir Bernart, Prefeito Municipal de Catanduvas, Estado do Paraná, sanciono a seguinte **LEI**:

Art. 1º- Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar Convênio com a Cia de Saneamento do Paraná – Sanepar, permitindo a arrecadação da Taxa de Coleta de Lixo devida pelos contribuintes residentes no Município, na mesma conta de água e/ou esgoto da Sanepar.

Art. 2º- O “Capítulo IX – Taxa de coleta de lixo”, suas seções e artigos, do Código Tributário Municipal passam a vigorar com a seguinte redação:

CAPITULO IX TAXA DE COLETA DE LIXO

Seção I

FATO GERADOR E INCIDÊNCIA.

Art. 173- A taxa de coleta de lixo tem como fato gerador a efetiva prestação dos serviços de coleta de lixo urbano domiciliar e detritos orgânicos ou a sua colocação à disposição do contribuinte.

Parágrafo Único- Exclui-se da coleta de lixo aquele não orgânico produzido por oficinas mecânicas, indústrias e outras atividades comerciais congêneres, assim como de restos de reforma de edificações, de limpeza e conservação de terrenos ou de construção civil.

Art. 174- A incidência da taxa ocorre quando da coleta, transporte e acomodação em depósito de lixo domiciliar e detritos orgânicos de até um metro cúbico por dia por contribuinte.

Art. 175- O lixo hospitalar segue o contido em legislação federal.

Seção II

BASE DE CALCULO, LANÇAMENTO E ARRECADAÇÃO.

Art. 176- A Taxa de Coleta de Lixo será lançada com base na Unidade Fiscal do Município - UFM, em função da classe do gerador de lixo, da categoria e do número de economias de uso do imóvel, correspondendo o seu valor à aplicação dos coeficientes especificados na Tabela de Cobrança, Anexo X – Tabela nº 8.

Art. 177- A arrecadação da Taxa de Coleta de Lixo poderá ser efetuada na conta de água/esgoto da Sanepar, mediante Termo Aditivo ao Contrato de Concessão - COC e/ou Contrato de Programa - CP ou Convênio, celebrado entre a Cia de Saneamento do Paraná – Sanepar e o Município.

Parágrafo Primeiro- Quando a Taxa de Coleta de Lixo for arrecadada pela Sanepar, será mantida a mesma data de vencimento da conta de água/esgoto da Sanepar.

Parágrafo Segundo- A arrecadação feita junto a Sanepar será somente dos contribuintes que estiverem com os imóveis devidamente cadastrados na Sanepar e que sejam servidos pelas ligações ativas de água e/ou esgoto da Sanepar.

Art. 178. O lançamento será anual e a arrecadação mensal, podendo o lançamento ser feito junto de outros tributos, com a obrigatória identificação dos mesmos na respectiva notificação.



Gestão 2009/2012

Município de Catanduvas

Estado do Paraná

CNPJ nº 76.208.842/0001-03

Art. 178-A. O cálculo do valor a ser cobrado tem como referência o número de economias cadastradas/contidas na matrícula da Sanepar do imóvel, multiplicado pelo coeficiente correspondente à classe do gerador de lixo, conforme Tabela de cobrança Anexo X – Tabela nº 8.

Parágrafo Único- Para os imóveis que tenham categorias mistas, será efetuado cálculo do valor para a cobrança da Taxa de Coleta de Lixo, pela média entre os coeficientes de cada categoria, conforme Tabela de Cobrança Anexo X – Tabela nº 8.

Art. 178-B. Na situação em que não houver ligação de água e/ou ligação de esgoto sanitário, o contribuinte será enquadrado pela Prefeitura na mesma classe do gerador de lixo de um contribuinte/cliente da Sanepar com as mesmas características de consumo histórico de água medida, calculado nos termos do Art. 178-A e a cobrança será efetuada diretamente pela prefeitura.

Seção III

DO CONTRIBUINTE, DA INSCRIÇÃO.

Art. 179- O contribuinte da taxa é aquele que tem o imóvel cadastrado com a Sanepar e nos moldes do cadastro da Sanepar.

Parágrafo Primeiro- O critério para determinar o enquadramento da classe do gerador de lixo a ser aplicado é a média referente a cinco meses de consumo de água consecutivos da matrícula cadastrada na Sanepar pelo número de economias nela contida do ano anterior ao do lançamento.

Parágrafo Segundo- No decorrer do exercício fiscal as novas ligações de água e/ou esgoto, o contribuinte será enquadrado na classe do gerador de lixo pertencente à primeira faixa da Tabela de Cobrança, Anexo X – Tabela nº 8, conforme a categoria cadastral.

Parágrafo Terceiro- No caso de religação de água/esgoto o contribuinte será enquadrado na classe histórica da matrícula da Sanepar do exercício fiscal. Na ausência de histórico o contribuinte será enquadrado na classe do gerador de lixo da primeira faixa da Tabela de Cobrança, Anexo X – Tabela nº 8, conforme a categoria cadastral.

Parágrafo Quarto- Na situação em que o contribuinte não possuir ligação de água, porém possuir ligação de esgoto sanitário será enquadrado na classe do gerador de lixo, considerando a média dos cinco meses consecutivos de consumo de água estimada e calculada nos termos do "parágrafo primeiro" deste artigo.

Parágrafo Quinto- Quando houver mudança de categoria cadastral ou aumentar/diminuir o número de economias do seu imóvel no cadastro da Sanepar, o mesmo será reclassificado no mesmo exercício fiscal, conforme a Tabela de Cobrança do Anexo X – Tabela nº 8.

Art. 180- Será enquadrado na classe do coeficiente específico da Tabela de Cobrança, Anexo X – Tabela nº 8, a Taxa Social de Lixo, para o contribuinte inscrito na Tarifa Social da Companhia de Saneamento do Paraná – Sanepar.

Parágrafo Primeiro- Durante o exercício fiscal o contribuinte poderá ter o benefício a qualquer momento, como também poderá perdê-lo.

Parágrafo Segundo- Quando da perda do benefício da Taxa Social de Lixo, o mesmo será enquadrado na classe do gerador de lixo da primeira faixa da Tabela de Cobrança do Anexo X – Tabela nº 8, conforme a categoria cadastral.

Seção IV

DO PAGAMENTO E DAS PENALIDADES

Art. 181- O pagamento poderá ser efetuado das seguintes formas:

Parágrafo Primeiro- Em parcela única por meio de documento emitido pela prefeitura até a data de vencimento definida por esta.

Parágrafo Segundo- Não sendo realizado o pagamento até a data de vencimento, a Prefeitura encaminhará para lançamento automático, na conta de água/esgoto da Sanepar em até 12 parcelas iguais, sucessivas e sem juros.

Parágrafo Terceiro- Pelo inadimplemento da Taxa de Coleta de Lixo arrecadado pela Sanepar será aplicado multa de 2%.

ART. 181-A. O contribuinte que optar pela exclusão do pagamento da Taxa de Coleta de Lixo na conta de água/esgoto da Sanepar, deverá proceder à quitação dos débitos pendentes e a vencer, em parcela única, diretamente na Prefeitura, em prazo a ser fixado por esta.



Gestão 2009/2012

Município de Catanduvas

Estado do Paraná

CNPJ nº 76.208.842/0001-03

Parágrafo Único- A Prefeitura comunicará de imediato à Sanepar para proceder à retirada da arrecadação da Taxa de Coleta de Lixo da conta de água/esgoto da Sanepar.

Art. 3º- A tabela nº 8 do Anexo X do Código Tributário Municipal, passa a vigorar com a seguinte redação:

**ANEXO X
TABELA Nº 8**

TABELA DE COBRANÇA - TAXA DE COLETA DE LIXO

1) CONTRIBUINTE CADASTRADO NA CATEGORIA RESIDENCIAL ÁGUA/ESGOTO:

Classe do gerador de lixo	Histórico de consumo de água	Coefficiente "L" - Residencial
B	Até 10m³	1,519
C	De 10,01m³ até 15m³	1,773
D	De 15,01m³ até 20m³	2,026
E	De 20,01m³ até 30m³	2,532
F	De 30,01m³ até 50m³	3,039
G	De 50,01m³ até 100m³	3,798
H	De 100,01m³ até 500m³	5,064
I	Acima de 500,01m³	6,330

2) CONTRIBUINTE CADASTRADO NA CATEGORIA COMERCIAL ÁGUA/ESGOTO:

Classe do gerador de lixo	Histórico de consumo de água	Coefficiente "L" - Comercial
F	Até 10m³	3,039
G	De 10,01m³ até 15m³	3,798
L	De 15,01m³ até 20m³	4,558
M	De 20,01m³ até 30m³	5,697
N	De 30,01m³ até 50m³	7,597
O	De 50,01m³ até 100m³	9,496
P	De 100,01m³ até 500m³	15,193
Q	Acima de 500,01m³	18,991

3) CONTRIBUINTE CADASTRADO NA CATEGORIA INDUSTRIAL ÁGUA/ESGOTO:

Classe do gerador de lixo	Histórico de consumo de água	Coefficiente "L" - Industrial
L	Até 10m³	4,558
M	De 10,01m³ até 15m³	5,697
N	De 15,01m³ até 20m³	7,597
O	De 20,01m³ até 30m³	9,496
P	De 30,01m³ até 50m³	15,193
Q	De 50,01m³ até 100m³	18,991
R	De 100,01m³ até 500m³	22,790
S	Acima de 500,01m³	30,386

4) CONTRIBUINTE CADASTRADO NA CATEGORIA UTILIDADE PÚBLICA ÁGUA/ESGOTO:

Classe do gerador de lixo	Histórico de consumo de água	Coefficiente "L" - Utilidade Pública
D	Até 10m³	2,026
E	De 10,01m³ até 15m³	2,532
F	De 15,01m³ até 20m³	3,039
G	De 20,01m³ até 30m³	3,798
H	De 30,01m³ até 50m³	5,064
I	De 50,01m³ até 100m³	6,330
J	De 100,01m³ até 500m³	10,129
K	Acima de 500,01m³	12,661

5) CONTRIBUINTE CADASTRADO NA CATEGORIA PODER PÚBLICO ÁGUA/ESGOTO:

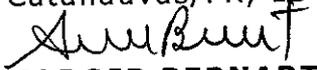
Classe do gerador de lixo	Histórico de consumo de água	Coefficiente "L" - Poder Público
Isento		

6) CONTRIBUINTE CADASTRADO NA SANEPAR COM TARIFA SOCIAL DE ÁGUA/ESGOTO:

Classe do gerador de lixo	Histórico de consumo de água	Coefficiente "L" - Taxa Social de Lixo
A	Tarifa social da Sanepar	1,013

Art. 4º- Esta Lei entra em vigência no próximo exercício fiscal, ou seja, no ano de dois mil e treze, atendido o disposto no art. 150, inciso III, alíneas, "b" e "c" da Constituição Federal.

Gabinete do Prefeito, Catanduvas/PR, 13 de dezembro de 2012.


ALDOIR BERNART
PREFEITO